



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - [Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia]
Processo nº 0600530-41.2024.6.27.0005

RECORRENTE: ADAO TAVARES DE MACEDO BEZERRA

ADVOGADO: DIVINO DO NASCIMENTO REGO JUNIOR - OAB/TO6556

ADVOGADO: ANNA TEREZA LIMA CAETANO RAMOS - OAB/TO13200

RECORRIDA: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A

RECORRIDA: TAILANY SOUSA GOMES

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A

RECORRIDA: ADRIANO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: ERICA BRITO GOMES - OAB/TO11005

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A

RECORRIDA: HERICO PINTO MILHOMENS

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A

RECORRIDA: LEIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: ERICA BRITO GOMES - OAB/TO11005

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A

RECORRIDA: JOSE RIBAMAR ALVES MEIRELES

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR(A): RENAN ALBERNAZ DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de **pedido de imediato cumprimento do Acórdão de ID 10244623**, formulado por **ADÃO TAVARES DE MACEDO BEZERRA** (ID 10289159).

Aduz o requerente, em síntese, que este Colegiado, à unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Eleitoral para reformar a sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, julgando procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

para reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) nas Eleições Municipais de 2024 de Lajeado/TO.

Conforme o referido julgado, este Tribunal determinou expressamente: **a)** a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) no município de Lajeado/TO; **b)** a anulação de todos os votos conferidos à legenda e aos candidatos a ela vinculados nas eleições proporcionais de 2024; **c)** a cassação dos diplomas e mandatos de todos os candidatos eleitos e suplentes da chapa proporcional da referida agremiação; **d)** a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, com a consequente readequação da composição das cadeiras da Câmara Municipal de Lajeado/TO; e **e)** a declaração de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, de Tailany Sousa Gomes e José Ribamar Alves Meireles.

Sustenta o requerente a necessidade da execução imediata do julgado, nos termos do art. 257, caput e § 1º, do Código Eleitoral.

Requer, ao final:

1. O imediato cumprimento do Acórdão ID 10244623;
2. A comunicação à 5ª Zona Eleitoral, com o encaminhamento de cópia do acórdão para a devida execução;
3. A anulação dos votos atribuídos à Federação Brasil da Esperança nas eleições proporcionais de 2024 em Lajeado/TO;
4. A retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, adotando-se as providências necessárias à adequação da composição da Câmara Municipal de Lajeado/TO ao novo resultado oficial;
5. A certificação nos autos da realização da retotalização e do cumprimento das demais determinações exaradas no acórdão.

É o relatório necessário. Decido.

A apreciação do pedido de cumprimento imediato de acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral insere-se na competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 20, inciso XLII, do Regimento Interno do TRE/TO (Resolução TRE/TO nº 282/2012), c/c o art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

O acórdão que julgou e rejeitou os embargos de declaração opostos pelos investigados foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21 de setembro de 2026 (ID 10292817).

A pretensão formulada pelo requerente encontra guarida na legislação eleitoral e na orientação jurisprudencial sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Consoante a regra insculpida no *caput* do art. 257 do Código Eleitoral, **os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo**. O § 1º do mesmo dispositivo legal

estabelece que:

Art. 257. [...]

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015) (Grifei)

O entendimento jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral sobre o tema consagra a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado ou o julgamento de eventuais recursos dirigidos à instância superior para a execução das sanções que importem em cassação de mandatos e retotalização do pleito:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXECUÇÃO DE JULGADO DEFERIDO. DESNECESSÁRIO AGUARDAR-SE O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROCEDÊNCIA. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

Histórico da demanda

1. Contra decisão pela qual deferido pedido de execução imediata, após a publicação, do acórdão proferido nos autos do RCED nº 0603911-94, em que cassado seu diploma de suplente de deputado estadual, ante a inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, maneja agravo regimental Luiz Pimentel Sobral.Do agravo regimental

2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior que preconiza a execução imediata de seus acórdãos que importem a cassação de mandato eletivo, depois de sua publicação, não sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado e nem mesmo a oposição de embargos de declaração, ausente efeito suspensivo.

3. O entendimento fixado por este Tribunal Superior, no julgamento dos ED-REspe nº 139-25, quanto à inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral - posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exame da ADI 5525 - **autoriza a execução imediata do acórdão proferido pela instância ordinária final que importe a cassação de mandato eletivo, após sua publicação, a resguardar a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere bem como a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.**

Agravo não provido.

(TSE. Agravo Regimental em Petição nº 060035202, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/08/2020). (Grifei)

Nesse contexto, inexistindo qualquer provimento jurisdicional exarado por instância superior que tenha atribuído efeito suspensivo ao julgado, a imediata execução das deliberações contidas no Acórdão ID 10244623 constitui imposição legal inafastável, assegurando a efetividade da jurisdição eleitoral e a proteção da moralidade e higidez do pleito municipal de Lajeado/TO.

Em face da nulidade absoluta de todos os votos conferidos à chapa proporcional da Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) no Município de Lajeado/TO e do consequente cancelamento do DRAP e dos diplomas a ela vinculados, cumpre ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Miracema do Tocantins/TO proceder, incontinenti, à retotalização dos quocientes eleitoral e partidário referentes às Eleições Municipais de 2024 daquela municipalidade.

A Junta Eleitoral competente deverá refazer os cálculos de distribuição das vagas para o cargo de vereador da Câmara Municipal de Lajeado/TO, descartando integralmente a votação computada para a chapa anulada, expedindo os novos diplomas aos candidatos legitimamente eleitos e suplentes que passarem a figurar no resultado oficial retotalizado.

Efetuada o recálculo dos quocientes e diplomados os novos eleitos pela Justiça Eleitoral, caberá à Presidência do Poder Legislativo Municipal de Lajeado/TO adotar as providências regimentais de sua alçada para a imediata posse dos vereadores diplomados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 20, inciso XLII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e no art. 257, § 1º, do Código Eleitoral, **DEFIRO O PEDIDO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO ID 10244623**, formulado por ADÃO TAVARES DE MACEDO BEZERRA.

Determino à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJI) que adote as seguintes providências imediatas:

a) OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, ao Excelentíssimo Senhor **Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral (Miracema do Tocantins/TO)**, encaminhando-lhe cópia integral do Acórdão de procedência da AIJE, para que adote, no âmbito de sua jurisdição e de forma imediata, os atos necessários ao fiel cumprimento do julgado no Município de Lajeado/TO, compreendendo:

(i) A anulação dos votos atribuídos à chapa proporcional da Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) nas Eleições Municipais de 2024 em Lajeado/TO;

(ii) A cassação do DRAP da referida agremiação e dos diplomas/mandatos expedidos a todos os seus candidatos eleitos e suplentes;

(iii) A imediata realização da retotalização dos quocientes eleitoral e partidário das Eleições Municipais de 2024 do Município de Lajeado/TO, diplomando os novos vereadores eleitos segundo o novo resultado apurado;

(iv) A anotação da declaração de inelegibilidade de **Tailany Sousa Gomes** e **José Ribamar Alves Meireles** no Cadastro Eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **ADOLFO AMARO MENDES**
Presidente